



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000242540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016328-18.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GONÇALVES E SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., MARIA INES DE SOUZA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA) e CARLOS APARECIDO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DAIRY PARTNERS AMERICA BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2024.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **Foro Central Cível - 41ª Vara Cível**
 Processo nº: **1016328-18.2019.8.26.0100/50001**
 Origem nº: **1016328-18.2019.8.26.0100**
 Embargante: **DAIRY PARTNERS AMERICA BRASIL LTDA.**
 Embargado: **GONÇALVES E SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS**

VOTO N.º 29.461

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO C. STJ.

CITAÇÃO DOS SÓCIOS QUE OCORREU EM MOMENTO DISTINTO AO ATO CITATÓRIO DA PESSOA JURÍDICA.

SITUAÇÃO PECULIAR EM QUE OS EMBARGOS MONITÓRIOS APRESENTADOS DEVEM SER CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS, MAS TEMPESTIVOS EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA.

POR OUTRO LADO, TAMBÉM FOI RECONHECIDA A DESERÇÃO DA APELAÇÃO APRESENTADA PELA PESSOA JURÍDICA.

EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS SÓCIOS E NÃO CONHECER DO RECURSO DA PESSOA JURÍDICA.

Vistos,

DAIRY PARTNERS AMERICA BRASIL LTDA. opõe embargos de declaração do V. Acórdão de fls. 15/18 que, nos autos dos embargos de declaração em apelação de ação monitória, deu provimento ao recurso para tornar sem efeito o aresto embargado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, argumenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto ao fato de que os embargados Carlos e Maria já haviam sido citados, devendo ser aplicada a teoria da aparência (art. 248, § 2º, do CPC).

Diz, ainda, que o acórdão também foi omissivo com relação ao fato de que permanecem os efeitos da deserção do recurso de apelação da empresa Gonçalves e Souza, Comércio e Representação Ltda.

Recurso tempestivo.

Dado provimento ao recurso especial para cassar o V. Acórdão de fls. 1245/1248 (fls. 1337/1339).

Contrarrazões em fls. 1347/1350.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitória julgada procedente (fls. 1133/1134).

O Acórdão da apelação interposta por GONÇALVES E SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CARLOS APARECIDO GONÇALVES e MARIA INÊS DE SOUZA GONÇALVES, recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA JULGADA PROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO DOS CORRÉUS SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A PESSOA JURÍDICA TAMBÉM FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E QUE OS EMBARGOS MONITÓRIOS SÃO TEMPESTIVOS, RAZÃO PELA QUAL A RESPEITÁVEL SENTENÇA DEVE SER ANULADA.

DEVEDORA PRINCIPAL QUE NÃO COMPROVOU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA QUER EM PRIMEIRO COMO EM SEGUNDO GRAU. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 481 DO COLENDO STJ.

CONSIDERAÇÃO DE QUE A DEVEDORA PRINCIPAL FOI CITADA E INTIMADA POR CARTA PRECATÓRIA NA COMARCA DE BAURU E QUE A DATA DA FLUÊNCIA DO PRAZO DEVE SER O DO ENCAMINHAMENTO DO E-MAIL PELO JUÍZO DEPRECADO AO JUÍZO DEPRECANTE, *EX VI* DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 231, INCISO VI E 232, AMBOS DO CPC.

RESUMO: APELAÇÃO DESERTA COM RELAÇÃO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA E INTEMPESTIVA COM RELAÇÃO A TODOS OS APELANTES.

RECURSO DESPROVIDO.

Posteriormente, constatada a análise equivocada na contagem de prazo para apresentação dos embargos monitórios, foi dado provimento ao recurso de embargos de declaração dos devedores, no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÍCIO DO PRAZO QUE SE DÁ COM A JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA AOS AUTOS, CONFORME PRECONIZA O ART. 231, VI, DO CPC.

EMBARGOS MONITÓRIOS SÃO TEMPESTIVOS, AO CONTRÁRIO DO QUE CONSTOU NO ARESTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO, PARA TORNAR O ARESTO SEM EFEITO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Primeiramente, observa-se que a citação dos sócios, Carlos Aparecido e Maria Inês, ocorreu em momento distinto ao ato citatório da pessoa jurídica, fato que causou certa confusão processual.

Os sócios foram citados às fls. 182 e 183, na data de 10/05/2019. Já a pessoa jurídica foi citada por carta precatória, que foi juntada aos autos em 17/10/2020, nos termos que constou no acórdão acima.

O caso gerou, portanto, uma situação peculiar em que os embargos monitórios apresentados, em 04/11/2020, devem ser considerados intempestivos em relação aos sócios, mas tempestivos em relação à pessoa jurídica.

E, nesse ponto, vale dizer que não se aplica a regra do §4º, do art. 248, sob pena de se confundir a pessoa do sócio com o próprio ente moral.

Ocorre, por outro lado, que também foi reconhecida a deserção da apelação apresentada pela pessoa jurídica, o que impede o conhecimento de sua defesa.

Desse modo, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos para alterar o dispositivo do acórdão de fls. 1216/1220, passando a constar:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **não conheço do recurso** da GONÇALVES E SOUZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e **nego provimento** ao recurso dos sócios. Em consequência elevo o valor dos honorários em favor do advogado da parte apelada para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, observado o efeito suspensivo com relação aos corréus Carlos Aparecido Goncalves e Maria Inês de Souza Goncalves (§ 3º, art. 98, CPC).

Outrossim, revoga-se a determinação do Acórdão de fls. 1237/1240, que havia tornado sem efeito o julgamento do recurso principal.

Ante o exposto, **acolho os embargos, com efeitos infringentes**, nos termos acima.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator